

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 17 de abril de 2017.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Legislativo – Requerimentos n°s 18 e 25 –Abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito.**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais dos **requerimentos n°s 18 e 25** nos termos dos artigos 38 e 40 da Lei Orgânica de Pouso Alegre (LOM) c/c. os artigos 103 a 124 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, para a constituição uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 5 (cinco) Vereadores, com a finalidade de, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável nos termos do Regimento Interno, investigar como fato determinado, **o cumprimento das responsabilidades legais no que tange pela empresa PLENAX dos contratos e respectivos aditivos referentes aos anos de vigência contratual e com a finalidade de apurar responsabilidades em virtude de inconsistências na execução, pela empresa Colymar Engenharia Ltda., nas obras das galerias pluviais do Bairro Primavera (contrato n° 172/2014, concorrência pública n° 03/2014).**

As comissões parlamentares de inquérito, além dos dispositivos regulamentados nos artigos 38 e 40 da Lei Orgânica de Pouso Alegre (LOM) c.c. os artigos 103 a 124 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre; encontram amparo legal

no parágrafo 3º do artigo 58 da nossa Constituição Federal, combinada com os dispositivos da Lei Federal nº.1.579/52, e nas Leis Federais nºs. 10.001/2000 e a LC n. 105/2001, cujos dispositivos devem ser transcritos no Regimento Interno, pelo princípio da simetria e para ter validade jurídica.

A Carta Magna Brasileira dispõe o seguinte:

“As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”<sup>1</sup>

No mesmo sentido o artigo 1º da Lei n. 1.579/52 o seguinte:

“As Comissões parlamentares de Inquérito, criadas na forma do parágrafo 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação.”

São necessários alguns requisitos para a formação e instalação de uma CPI:  
a)Fato determinado e atual; b)Prazo certo; c)Requerimento de um terço dos membros da Casa de Leis.

Com a *devida vênia*, no caso em tela os requerimentos apresentados nesta edilidade não possuem fato determinado e atual, os quais sob uma análise literal do texto legal impedem a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar tais atos.

Lado outro, caso em tela restou prejudicada a análise do conteúdo dos requerimentos supra, tendo em vista a instauração por solicitação dos vereadores de diversas comissões de estudo nos termos do art. 94, inciso I e art. 95, caput, ambos do

---

<sup>1</sup> Constituição Federal - artigo 56§ 3º.

Regimento Interno desta Casa de Leis, composta por 05 (cinco) Vereadores, com a finalidade do estudo de problemas municipais: **RESOLUÇÃO N° 1249 / 2017** - INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL COM A FINALIDADE DE ESTUDO DE INCONSISTÊNCIAS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA GALERIA DE AGUA PLUVIAL DO BAIRRO PRIMAVERA FIRMADO ENTRE A EMPRESA COLYMAR ENGENHARIA LTDA E O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. e **RESOLUÇÃO 1251/2017** - INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL COM A FINALIDADE DE ESTUDO DE INCONSISTÊNCIAS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, com o mesmo objeto.

Por tais razões, exara-se parecer pelo arquivamento do procedimento de instauração das Comissões Parlamentares de Inquérito oriundas dos requerimentos n°s. 18 e 23. Salienta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.



**Geraldo Cunha Neto**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MG 102.023**